



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Barueri, com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23000.023569/2023-43		
PARECER CNE/CES Nº: 857/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade de Barueri, código e-MEC nº 1463, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada por meio de ofício, datado de 14 de julho de 2023, constante dos autos do processo.

A Instituição de Ensino Superior (IES), mantida pela UNIESP S.A., código e-MEC nº 16134, foi credenciada pela Portaria MEC nº 271, de 3 de março de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de março de 2000.

Há, em nome da mantenedora, outras IES sob sua manutenção. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha sede localizada na Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, nº 100, bairro Jardim Regina Alice, no município de Barueri, no estado de São Paulo, onde ofertava os seguintes cursos superiores:

Curso	Código do curso	Situação	Ato autorizativo
Administração, bacharelado	21236	Em Extinção	Portaria MEC nº 271, de 3/3/2000, DOU de 9/3/2000.
Ciências Contábeis, bacharelado	100140	Em Extinção	Portaria SESu/MEC nº 24, de 10/1/2007, DOU de 11/1/2007.

Não há processos administrativos de supervisão referentes aos cursos superiores ou à instituição em análise que impeçam o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 3893/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 18 de agosto de 2023, anexo ao presente processo SEI.

Considerações do Relator

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de IES e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece, em seu artigo 12, o que segue:

[...]

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*
- IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;*
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*
- VI - credenciamento de campus fora de sede.*

No mesmo sentido, dispõem os artigos 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017:

[...]

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

[...]

Art. 76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Além disso, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no artigo 77 da referida Portaria, quais sejam:

[...]

I - requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II - Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III - Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal;

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 92/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, indica que a IES cumpriu todos os quesitos dispostos na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, tendo fornecido à Secretaria os documentos necessários para análise da solicitação.

No que diz respeito ao acervo acadêmico (inciso III, alínea “b”, do artigo 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017), a análise do processo indica que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos estão em consonância com as imposições expressas no artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos artigos 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, a IES informa que a guarda e a gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Universidade Brasil – UB, código e-MEC nº 319, a qual mantém contrato de sublocação comercial junto à UNIESP S.A., código e-MEC nº 16134, e ambas possuem a mesma representante legal, Cláudia Aparecida Pereira, de acordo com o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante dessa instituição, o professor Sidnei Shirosaki.

Em atendimento ao artigo 79, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, observa-se que há processos regulatórios referentes a essa IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme comprovante anexo ao processo.

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, bem como da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Barueri, com sede na Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, nº 100, bairro Jardim Regina Alice, no município de Barueri, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que Universidade Brasil – UB ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Barueri.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti– Vice-Presidente